



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504598-78.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WELINGTON CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1504598-78.2024.8.26.0228

Comarca : São Paulo

Apelante : Welington Carvalho

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto n.º : 45.512

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Furto Tentado. Princípio da Insignificância. Crime Impossível. Recurso Desprovido.

Caso em Exame

Apelação contra sentença que condenou Welington Carvalho por furto tentado de sabonetes, avaliados em R\$ 130,62, subtraídos de supermercado. O recorrente busca absolvição com base na atipicidade da conduta e crime impossível.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do recorrente é atípica pelo princípio da insignificância ou se configura crime impossível devido à vigilância do estabelecimento.

Razões de Decidir

3. O princípio da insignificância não se aplica, pois o valor dos bens, embora pequeno, não é irrelevante, e o recorrente possui antecedentes por furto. 4. O crime impossível não se configura, pois a consumação do furto era possível, mesmo com a vigilância, conforme entendimento sumulado pelo STJ.

Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reincidência específica. 2. A vigilância eletrônica não torna impossível a configuração do crime de furto.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput, c.c. art. 14, inciso II; art. 17.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 175945 AgR / PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. em 27/04/2020.

STJ, Súmula 567, Terceira Seção, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016.

Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou **WELINGTON CARVALHO** como incurso no artigo 155, *caput*, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do C. Penal, às penas de 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 5 dias-multa (valor unitário mínimo).

O recorrente acena com a absolvição, com lastro na atipicidade da conduta. Sustenta que deve incidir à hipótese o princípio da insignificância, destacando que os sabonetes, avaliados globalmente em R\$ 130,62, foram restituídos à empresa-vítima que, em razão disso, não suportou quaisquer prejuízos. Alternativamente, acena com a ocorrência do crime impossível, eis que sua conduta, nas dependências internas do supermercado, foi monitorada, desde o início, pelos funcionários, os quais somente deliberaram realizar a abordagem após o alarme da loja disparar. Aduz que, assim, o meio por ele empregado para a realização da conduta foi completamente ineficaz, tudo a autorizar a absolvição com lastro no artigo 386, inciso III, do C. P. Penal. Daí o pleito de reforma (páginas 186/196).

Processado o recurso, com resposta, subiram os autos, opinando a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (páginas 214/220).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por furto tentado. Isso porque no dia 15 de fevereiro de 2024, por volta das 19h, na Avenida Conceição, nº 1267, na Comarca desta Capital, **WELINGTON CARVALHO** subtraiu, para si, quatro embalagens contendo, cada uma, seis unidades de sabonete Rexona e, ainda, duas embalagens contendo, cada uma, seis unidades de sabonete Dove, avaliadas globalmente em R\$ 130,62, de propriedade da empresa-vítima *Cia. Brasileira de Distribuição* (Supermercados Extra), representada por Jocélia Bessa Nunes.

Segundo o apurado, na data dos fatos, o denunciado entrou no estabelecimento-vítima, subtraiu os referidos produtos que estavam expostos à venda e os ocultou no interior da bolsa que trazia consigo, deixando o local em poder deles, sem efetuar o necessário pagamento.

Todavia, narra a denúncia que a representante da empresa-vítima notou a presença do denunciado no interior da loja e percebeu que ele se tratava do mesmo agente que esteve

no estabelecimento dias antes e praticou o furto de produtos, razão pela qual, o indagou. Nesta oportunidade, o acusado deixou o local dizendo que não era para atrapalhar o “seu corre”, sendo, contudo, detido pelos funcionários.

Ato contínuo – e o relato ainda é da denúncia -, os funcionários conseguiram acionar guardas municipais que patrulhavam pelas imediações, os quais realizaram a abordagem do denunciado, localizando, no interior da bolsa que ele portava, os sabonetes subtraídos. Por tal razão, **WELINGTON** foi preso em flagrante delito.

A materialidade do delito restou comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência (páginas 7/10), pelo auto de exibição e apreensão (página 13), pelo auto de avaliação (página 15), pelo auto de entrega (página 16) e, finalmente, pela prova oral colhida.

Na polícia, **WELINGTON** confessou a autoria delitiva, ressaltando que os funcionários do mercado o surpreenderam na porta da saída na posse dos sabonetes subtraídos em suas dependências. Pretendia vender os produtos para comprar *crack*, eis que dependente, e ainda alimentos. Sofreu um corte no cotovelo direito, pois acabou esbarrando em copos no interior do estabelecimento, tendo os guardas municipais o encaminhado ao Pronto-Socorro, no qual recebeu

atendimento. Dias antes da data dos fatos (10 de fevereiro) já havia praticado furto nas dependências do mesmo estabelecimento, não sendo sua ação, contudo e naquela oportunidade, notada pelos funcionários que ali trabalhavam (página 5). Em juízo, o réu voltou a confessar os fatos, dizendo, contudo, ter sido detido pelos funcionários ainda nas dependências internas do supermercado. Deliberou furtar em razão de dificuldades financeiras, uma vez que se encontrava desempregado. Ostentava antecedentes por furto, mas não havia, diferentemente do sustentado pela representante da empresa-vítima, praticado furto contra o mesmo estabelecimento, na semana anterior àquela de sua prisão. Ao ensejo de seu interrogatório na polícia estava muito nervoso (*link* de acesso ao interrogatório – página 147).

Na primeira fase da persecução, Jocélia Bessa Nunes, auxiliar administrativa da empresa-vítima, relatou que no dia 10 de fevereiro de 2024, por volta das 15 horas, funcionários da loja tentaram deter **WELINGTON CARVALHO**, que estava saindo do local na posse de diversos produtos, pelos quais nada pagou. Na ocasião, **WELINGTON** afirmou que iria fumar *crack* e que não deveriam interferir. Novamente, por volta das 19h do dia 15 do mesmo mês, ela encontrou **WELINGTON** saindo da loja. Ao abordá-lo, disse que o havia encontrado novamente. **WELINGTON** insistiu que não deveriam atrapalhar seu "correr". Ele estava com uma bolsa. Pediu ajuda a outros funcionários,

que o detiveram no local, sendo acionados guardas civis que passavam por ali. Submetido a procedimento de revista, foi encontrada, na bolsa portada pelo abordado, seis embalagens, com seis sabonetes cada, da marca *Dove* e, ainda, quatro embalagens contendo, cada uma delas, seis sabonetes *Rexona*. Tais bens, globalmente, possuíam o valor de R\$ 130,26 e pertenciam ao *Supermercado Extra*. Ao ensejo da diligência, **WELINGTON**, bastante exaltado, proferiu gritos, bradando que não mais praticaria furtos no local caso fosse liberado (página 4). Sob o contraditório, a representante da empresa-vítima ratificou, no essencial, o teor das declarações outrora prestadas, confirmando a veracidade dos fatos narrados na denúncia. Esclareceu, em complemento, que após o acionamento do alarme, ela foi a responsável pela abordagem de **WELINGTON** já na área do estacionamento do mercado. Em razão de seu comportamento agressivo e de seu intento em deixar o local na posse da mochila contendo os sabonetes subtraídos, ele foi contido em razão do auxílio prestado por dois clientes e por outros funcionários do mercado, sendo acionada, na ocasião, uma viatura da Guarda Municipal que casualmente realizava patrulhamento na avenida (*link* de acesso ao depoimento – página 147).

Em solo policial, os guardas municipais Lucas de Jesus da Rocha e Marcelo Cordeiro de Vasconcelos, a uma só voz, relataram que no curso de patrulhamento ambos foram

acionados por funcionários do *Supermercado Extra*, que haviam detido um indivíduo após a prática de furto. **WELINGTON** foi acusado de ter realizado furto nas dependências do mercado, sendo surpreendida pela funcionária Jocélia Bessa Nunes ao sair do local com produtos não pagos. **WELINGTON** carregava uma bolsa contendo duas embalagens de sabonetes *Dove*, cada uma com seis unidades, e quatro embalagens de sabonetes *Rexona*, cada uma delas também com seis unidades. Foram informados que ele tentou fugir dos funcionários e acabou derrubando alguns copos, que se estilhaçaram no chão. **WELINGTON** estava exaltado e foi necessário o uso de algemas. Jocélia prontamente reconheceu os produtos encontrados com ele como pertencentes ao mercado (páginas 2 e 3). Em juízo, homologada a desistência no tocante à inquirição do agente público Lúcio, o guarda municipal Marcelo ratificou o teor das declarações outrora prestadas, ressaltando em complemento que, em razão dos ferimentos que o acusado ostentava em um dos braços após quebrar alguns copos no mercado, ele, antes de ser conduzido ao distrito, foi levado ao Pronto-Socorro (*link* de acesso ao depoimento – página 147).

A prova colhida, clara e direta, autorizava o reconhecimento da responsabilidade de **WELINGTON** pelo crime, até mesmo porque sua confissão, nas duas fases, encontrou suporte na remanescente da prova oral e documental colhidas.

A defesa, a esta altura, postula o reconhecimento da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, ao argumento, em síntese, de que os bens, recuperados, possuíam pequeno valor.

A hipótese, contudo, não comporta o reconhecimento da bagatela, porque os bens subtraídos tinham valor econômico, ainda que pequeno (foram globalmente avaliados em R\$ 130,62, pouco importando que as *rei furtivae* tenham sido recuperadas. Destaque-se que o princípio da insignificância não deve decorrer da mera expressão econômica da ação examinada. É preciso ter em vista alguma circunstância mais ou menos relevante (pena de a subtração ser banalizada e institucionalizada), não verificada nos autos, com a nota de que o legislador estabeleceu, para casos dessa natureza, o privilégio, que não pode ser reconhecido em favor do recorrente em razão de dúplice reincidência específica.

Nesse sentido o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o reconhecimento da bagatela exige o preenchimento de determinados requisitos, de forma cumulativa, sem os quais a tipicidade da conduta remanesce:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O entendimento do STF é firme no

sentido de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede, em regra, a aplicação do princípio. Hipótese de paciente condenado pelo crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, não estando configurados, concretamente, os requisitos necessários ao reconhecimento da irrelevância material da conduta. 2. Agravo regimental desprovido (HC 175945 AgR / PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. em 27/04/2020).

No caso, ainda que se possa afirmar presente a *mínima ofensividade da conduta*, vez que os bens foram recuperados, e a ausência de *periculosidade*, considerando que não houve violência ou grave ameaça, os demais requisitos não se verificam, na medida em que o acusado outras duas condenações por furto, indicativo claro de *periculosidade*. Além disso, tentou subtrair os sabonetes do interior de estabelecimento comercial, no qual já havia realizado furto na semana anterior, conduta *reprovável*, com a nota de que os antecedentes do acusado permitem afirmar também a contumácia na prática de crimes patrimoniais.

Sobre o valor do bem subtraído, apto ao reconhecimento da ficção jurídica, é preciso deixar claro que ele

deve ser analisado em conjunto com as demais circunstâncias do crime, de acordo com o caso concreto, de modo que não sobressaia quando confrontado com a motivação do crime e nem estimule a prática de crimes patrimoniais, gerando risco de caos social. E, no caso, para além do valor do material da “res”, é certo que a empresa-vítima suportou prejuízos, em razão da danificação, para dizer o mínimo, de alguns copos que se encontravam expostos à venda.

Não há campo, de outro lado, para o reconhecimento da tentativa inidônea.

Com efeito, uma vez que a figura do crime impossível só se aperfeiçoa quando restar clara a impossibilidade de consumação do ilícito. E, na hipótese, a análise da prova evidencia que a consumação se mostrava possível. O apelante ingressou nas dependências do mercado e colocou, na sacola que portava, as seis embalagens contendo o total de 36 sabonetes, deixando o local sem passar pelo caixa. Contudo, enquanto se encontrava na porta de saída do estabelecimento, foi abordado, na posse das *rei furtivae* e pela funcionária Jocélia, que já havia tentado detê-lo, na semana anterior, em razão também da prática, por ele e naquela ocasião, de furto.

E ainda que a conduta dele tenha sido observada pela funcionária do supermercado, fato é que

WELINGTON somente foi abordado na porta de saída, anotando-se que ele poderia, sim, ter fugido com êxito e na posse das *rei furtivae*. O meio empregado, pois, era capaz de produzir o evento, razão pela qual não há falar, aqui, na subsunção da conduta à hipótese prevista no artigo 17, do Código Penal, conforme, aliás, entendimento já sumulado pela Corte Superior (567, do C. Superior Tribunal de Justiça), vazado nos seguintes termos: ***“Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.”*** (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016).

A prova, portanto, autoriza o reconhecimento da materialidade do crime, bem como permite imputar sua autoria ao acusado, não havendo falar em absolvição. Frise-se que, afastada a hipótese do reconhecimento da figura do crime impossível, o remanescente da prova autorizava, mesmo e seguramente, a condenação, tal como proclamada.

Resta examinar as penas, que não comportam reparo em sede de recurso exclusivo da defesa, e o regime.

A pena-base foi fixada no piso. Na segunda fase, operou-se, sem impugnação ministerial, a compensação da dúplice reincidência com a atenuante da confissão. Por fim, pela tentativa e a despeito do *iter criminis percorrido*, a reprimenda, pelo *conatus*, foi reduzida de metade, totalizando, à míngua de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outras causas, 6 meses de reclusão e 5 dias-multa (valor unitário mínimo).

Em face da dúplici reincidência específica, de substituição da pena corporal por restritiva de direito não havia mesmo falar. O regime estipulado foi o aberto.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator